



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -
Fone: (44) 3525-2117

Autos nº. 0006733-64.2012.8.16.0058

I. Segue sentença de Convoção da Recuperação Judicial em Falência, em 05 (cinco) laudas por mim rubricadas e ao final assinadas.

II. Providencie à Serventia a resposta das informações solicitadas em ofício de seq. 211.1 cientificando a Justiça do Trabalho da presente decisão de convoção da Recuperação judicial em Falência, remetendo-lhe cópia, inclusive.

III. Em atenção ao pedido advindo pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho na seq. 220.1, 221.1, 222.1, 223.1, 224.1, 226.1, 657.1, 658.1, 659.1, 660.1, 661.1, 673.1, 684.1, 685.1, 686.1, 687.1, **anote-se** quanto à reserva dos valores referentes às contribuições previdenciárias e as custas processuais, cuja credora é a União.

IV. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito apresentados em seq. 232.1, 238.1, 423.1, 635.1, 689.1 e ofícios para reserva de valores (seq. 689.4), estes não merecem guarida como mero incidente nos autos, visto que os credores em questão, sequer constaram na lista de credores das empresas Recuperandas.

Portanto, tratando-se de créditos reconhecidos por sentença proferida na Justiça Trabalhista após a homologação do plano de recuperação judicial votado em Assembleia Geral de Credores, sua habilitação deve ser facultativamente requerida pelos legitimados (credores trabalhistas), mediante habilitação intempestiva/retardatória, conforme rito previsto no art. 10, §6º, da Lei n.º 11.101/05. E, para tanto, o crédito trabalhista deve estar previamente apurado perante a Justiça do Trabalho, para avaliação da sua certeza e liquidez, mediante execução trabalhista inaugurada e processada até a liquidação do crédito.

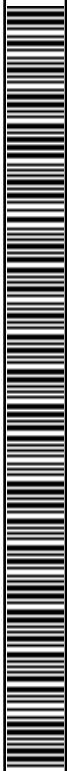
IV.1. Comunique-se a Justiça do Trabalho da 9ª Região, sobre o teor desta decisão, especificamente sobre o ofício de seq. 689.4

IV.2. Desentranhem-se e autuem-se os pedidos como incidentes autônomos de habilitação de crédito e **venham conclusos**.

V. Defiro o pedido de seq. 236.1. Anote-se a constituição dos novos procuradores de **VICUNHA TÊXTIL S/A**. Inobstante, considerando o teor da certidão de seq. 239.1, intime-se pessoalmente o advogado **RAFAEL GASPARELLO LIMA**, OAB/SP nº 257.105, no endereço constante da petição de seq. 236.1, para que proceda a regularização da sua habilitação no Sistema Projudi. Com a regularização, habilite-se.

VI. Anote-se e Intimem-se sobre a penhora no rosto dos autos de seq. 656.1.

VII. Defiro o pedido de habilitação de Joe Pitter Campos dos Santos (seq. 679.1). Promova a habilitação do procurador constituído, nos termos requeridos.



VIII. Defiro o pedido de habilitação do crédito trabalhista de NELIA SHOTA (seq. 682.1), vez que constante do rol de credores (seq. 682.1). **Anote-se.**

IX. Defiro o pedido de habilitação de Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A (seq. 688.1). Promova a habilitação do procurador constituído, nos termos requeridos.

X. Em que pese a certidão de seq. 702.1, juntando o acórdão proferido no **Agravo de Instrumento n.º 978.466-9**, infere-se que o Banco Bradesco – interpôs agravo de instrumento ao STJ, ante o não conhecimento do Recurso Especial. **Aguarde-se**, pois, a comunicação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e consequente trânsito em julgado. Com a baixa, **intimem-se** as partes do inteiro teor do acórdão.

XI. Indefiro o pedido contido na petição de seq. 715.1 quando a requisição de ofício ao Ministério Público solicitando informações acerca de eventual instauração de ação penal, ou inquérito policial, em razão das condutas supostamente tipificadas como crime. Consoante fundamentado na presente decisão, o levantamento dos valores se deu com base em decisão liminar válida e eficaz, haja vista que o efeito suspensivo foi concedido ao agravo apenas em 10 de dezembro de 2012, não havendo que se falar em indício de crime.

XII. Do Pedido de Restituição da Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - SICOOB METROPOLITANO

Na petição de seq. 637.1, a credora Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - **SICOOB METROPOLITANO**, manifesta-se sustentando que o Magistrado, afastado do processo de Recuperação Judicial em razão de suspeição, determinou que se realizasse bloqueio, via BacenJud de valores decorrentes de operação de desconto realizado pela Recuperanda junto à Peticionária, consoante despacho de seq. 1.187.

Em análise atenta dos autos extrai-se o deferimento de medida liminar (seq. 1.91) de liberação de duplicatas custodiadas em poder dos credores (Bancos), mediante caução, devidamente prestada (seq. 1.102 e 1.126). Na decisão de seq. 1.187 determinou-se o bloqueio, via Bacenjud, das quantias retidas pelo Sicoob, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por duplicata não liberada. Pela diligência de seq. 1.230, foi bloqueado R\$ 180.104,84 da conta corrente de titularidade do **SICOOB METROPOLITANO**, levantado pelas Recuperandas em 05 de novembro de 2012 (seq. 1.239).

Pois bem. O acórdão que decidiu o Agravo de Instrumento n.º 989358-9 reformou a decisão que determinou ao **SICOOB METROPOLITANO** a devolução das duplicatas mediante cominação de pena pecuniária, afastando ainda as ordens de inibição de protesto e a devolução de valores em dinheiro, de modo que os valores levantados devem ser restituídos, de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do levantamento em 05/11/2012.

Por fim, consigno a título argumentativo, que o levantamento dos valores se deu com base em decisão liminar válida e eficaz, haja vista que o efeito suspensivo foi concedido ao agravo apenas em 10 de dezembro de 2012.

XII.1. Diante do exposto, defiro o pedido de seq. 637.1, do **SICOOB METROPOLITANO e determino** a intimação das Recuperandas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, **restituam**, depositando em juízo, a importância de R\$ 180.104,84 (cento e oitenta mil cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser atualizada pelo



INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do levantamento em 05/11/2012, consignando tratar-se de crédito extraconcursal, não submetido ao quadro de credores da presente Recuperação Judicial.

XII.2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização e intímem-se as Recuperandas para cumprimento, sob pena de penhora on-line desde já autorizada.

XII.3. Por consequência da presente decisão, resta **indeferido** o pedido contido na petição de seq. 715.1 quando a requisição de ofício ao Ministério Público solicitando informações acerca de eventual instauração de ação penal, ou inquérito policial, em razão das condutas supostamente tipificadas como crime. Consoante fundamentado alhures, o levantamento dos valores se deu com base em decisão liminar válida e eficaz, haja vista que o efeito suspensivo foi concedido ao agravo apenas em 10 de dezembro de 2012, não havendo que se falar em indício de crime.

XIII. Do Pedido das Recuperandas – Novo Conclave Assemblear

OM Jeans Indústria e Comércio do Vestuário Ltda e Outros – Empresas em Recuperação Judicial, manifestaram-se na sequência 678.1 requerendo seja convocada nova Assembleia Geral de Credores, com o fito de apresentar uma nova proposta de pagamento de credores, tendo em vista diversos revés que o grupo empresarial enfrentou, e apesar da vontade de cumprir seus pagamentos.

Preliminarmente, pondero que o art. 61, caput, da Lei de Recuperação e Falência, estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano, sendo que nos dois anos após a propositura da recuperação estará sujeito aquele ao concurso de observação durante a fase judicial, a fim de aferir se a empresa possui condições econômicas de cumprir com o plano apresentado, cujos atos não estarão sob a análise do Judiciário.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **03 de agosto de 2012**, deferido o processamento em **14 de agosto de 2012** e o plano de recuperação homologado em **26 de setembro de 2013**. Assim, constata-se que o feito tramita por mais de quatro anos, sob a égide do exame judicial, o que demonstra que o prazo bienal já foi deveras relativizado.

Ademais, há que se ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica, desde que haja viabilidade econômica, o que não parece ser o caso dos autos.

Aliás, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela.



Entretanto, no caso em tela, as empresas recuperandas do Grupo **OM Jeans Indústria e Comércio do Vestuário Ltda** já tiveram a assistência necessária do Poder Judiciário para que se reerguessem, inclusive com o acolhimento de diversos pleitos em benefício da preservação da empresa.

Contudo, o que se observa é que passados quatro anos desde o início da Recuperação Judicial, não foram empregados esforços práticos e efetivos para quitação dos credores ou mesmo para reabertura das atividades da empresa, que está sem funcionamento e com atividades paralisadas. Ademais, por diversas vezes as recuperandas trazem à baila informações de supostos investidores que assumiriam o acervo da empresa e reativariam suas atividades, mas mesmo quando intimadas para concretizar aludidas propostas, permaneceram inertes.

O que se verifica, portanto, é que tais manifestações apenas visam manter a Recuperação Judicial a qualquer custo, desvirtuando sua finalidade e utilizando-a como forma de postergação perpétua dos pagamentos dos credores, em nítida tentativa de furtar-se ao cumprimento das obrigações que se comprometeu.

Mais e finalmente, a pretensão das recuperandas não encontra respaldo na manifestação dos credores, a exemplo do **ITAÚ UNIBANCO S.A** que na petição de seq. 691.1, requereu o indeferimento do pedido de nova convocação da Assembleia Geral de Credores, com conseqüente convalidação da recuperação judicial em falência, com fulcro nos arts. 61, § 1.º e 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005, em razão do descumprimento integral do plano e a confissão de paralização das atividades.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de convocação de nova Assembleia Geral de Credores (seq. 678.1), vez que as empresas recuperandas não demonstram viabilidade econômica para tanto, e aludida autorização ultrapassa os limites legais e o objetivo do instituto da recuperação judicial, positivado no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

XIV. Intimações e diligências necessárias.

XV. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Campo Mourão, 22 de novembro de 2016.

Gabriela Luciano Borri Aranda
Juíza de Direito



Vistos e Examinados os presentes autos de Recuperação Judicial n.º 0006733-64.2012.8.16.0058, em que são requerentes as empresas componentes do Grupo Empresarial OM Jeans Indústria e Comércio de Vestuário LTDA, Oriete Maria Marodim & CIA. LTDA EPP, Mourão Faccção de Peças do Vestuário LTDA, Marodim Locação de Imóvel d Máquinas Industriais LTDA, Limpezas, Acabamentos em Peças do Vestuário Ltda e Lavanderia Industrial Centro Oeste LTDA, todas devidamente qualificadas nos autos.

Cuida-se de Recuperação Judicial deferida às fls. 616/625, em 14 de agosto de 2012, em favor de **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA** (CNPJ: 00.747.013/0001-29), **ORIE TE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP** (CNPJ: 84.909.514/0001-54; CNPJ: 84.909.514/0004-05; CNPJ: 84.909.514/0005-88 e CNPJ: 84.909.514/0006-69), **MOURÃO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA** (CPF/CNPJ: 04.834.034/0001-32), **MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (CPF/CNPJ: 90.862.251/0001-78), **LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA** (CNPJ: 01.419.715/0001-46) e **LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA**. (CPF/CNPJ: 14.296.364/0001-75).

O Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, foi devidamente homologado pela sentença transitada em julgado de seq. 1,405 (fls. 3808/3822).

Na petição de seq. 199.1 o **Banco Bradesco S/A** comunicou o descumprimento do plano de recuperação judicial desde outubro de 2014. Pelo despacho de seq. 1.515, item III, o Administrador Judicial foi instado a manifestar-se e na seq. 1.520 informou a paralisação das atividades das Empresas Recuperandas.

Devidamente intimados sobre alegado descumprimento do plano, os procuradores da empresas Recuperandas manifestaram-se na seq. 678.1, requerendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, sendo tal pedido indeferido nos termos da decisão infra.

Na petição de seq. 637.1, a Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - **SICOOB METROPOLITANO**, insurge-se contra o levantamento de valor bloqueado via BacenJud, decorrente da decisão antecipatória de tutela de seq. 1.187 e reformada pelo agravo de instrumento n. (seq. 1.452). Requereu a intimação da Recuperanda, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deposite a importância de R\$ 373.845,44, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, e, pelo princípio da eventualidade, caso não haja pagamento, tal valor seja resguardado como pedido de restituição, como crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial ou falência.

Na petição de seq. 664.1 o **BANCO BRADESCO S/A** repisou a informação de não pagamento das parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial e requereu a intimação das Recuperandas para comprovar o pagamento da dívida.

O **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, na petição de seq. 691.1 requereu o indeferimento do pedido de nova convocação da Assembleia Geral de Credores, com consequente



convolação da recuperação judicial em falência, com fulcro nos arts. 61, § 1.º e 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005, em razão do descumprimento integral do plano e a confissão de paralização das atividades.

Na seq. 715.1 a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, requereu a conversão da recuperação judicial em falência, concordando com o pedido formalizado pelo SICOOB no evento 637.

**Eis um breve relatório.
Fundamento e Decido.**

A recuperação judicial, como apontado pela doutrina (Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 140, São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2013) e previsto expressamente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui instituto jurídico que tem como escopo permitir a superação de momento de crise econômico-financeira pela sociedade devedora, com a manutenção da atividade empresarial por ela exercida e dos empregos dos trabalhadores, bem como a preservação dos interesses dos credores, por meio da adoção de medidas que facilitem o cumprimento das obrigações existentes perante eles. Assim, mostra-se essencial à recuperação a demonstração da viabilidade da superação do momento de dificuldades pela empresa inadimplente.

No caso concreto, todavia, observa-se que a atividade produtiva das empresas que compõem o grupo **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA**, embora a recuperação judicial tenha sido concedida em 14 de agosto de 2012 (cf. decisão de fls. 259/260), inexistente, encontrando-se paralisada.

Tal interrupção nas atividades é apontada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, que sustenta a manifestação do próprio Administrador Judicial neste sentido nos autos de execução fiscal nº 0003030-28.2012.8.16.0058, como também foi constatada pelo Administrador Judicial na Prestação de Contas 0009073-78.2012.8.16.0058, e, na petição de sequência 313.1 destes autos, através da qual requer a dispensa da prestação de contas até que haja movimento nas empresas.

Outrossim, a paralisação das atividades é **fato confesso** pelo Procurador das Recuperandas do grupo **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA** na petição de seq. 678.1.

A paralisação das atividades empresariais, além de vir de encontro aos objetivos da recuperação judicial, frustrando-os, evidentemente impede o cumprimento do plano de recuperação apresentado, o qual envolvia, dentre outros aspectos, a manutenção do emprego das pessoas que trabalhavam na sociedade empresária e pagamento dos credores, que não vem sendo realizado.

Apesar das inúmeras intimações e determinações para que as Recuperandas do grupo **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA** viessem aos autos comprovar a quitação dos débitos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a única constatação que salta da presente ação é que mesmo decorridos mais de 04 (quatro) anos do deferimento da Recuperação, nenhum credor recebeu nada do que lhe era devido.

Outrossim, não socorre em favor das Recuperandas o argumento de que um grupo empresarial privado teria interesse em efetuar a compra das instalações da **OM JEANS**



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, para continuar as atividades da empresa e saldar as dívidas. Percebe-se, em verdade, a intenção das Recuperandas em protelar o cumprimento dos deveres previstos no Plano de Recuperação Judicial, e, desde 2013 trazem à baila essa informação de um possível investidor, que nunca apareceu de forma efetiva e concreta.

Observe-se, por oportuno, que mesmo quando especificamente intimadas para juntar aos autos documento original e explicitação, pelo ‘Grupo Akácia’, acerca das condições de pagamento do citado pacto contratual, inclusive com relação aos credores constantes do Plano de Recuperação já homologado, bem como eventuais garantias a serem prestadas para viabilização do contrato (seq. 515), as Recuperandas e a suposta interessada quedaram-se inertes.

Portanto, o que se percebe no caso é a paralisação total das atividades empresariais, perdura, pelo menos, desde janeiro do corrente ano, havendo também incontestado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Nessa linha de raciocínio e consoante fundamentado alhures, não procede o requerimento do grupo **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA** para convocação de nova Assembleia Geral de credores para eventual modificação das cláusulas do plano de recuperação, pois o descumprimento das obrigações estabelecidas no plano, caracterizado não apenas pela ausência de pagamento dos credores mas sobretudo pela cessação das atividades empresariais até então desenvolvidas, autoriza por si só, a teor do art. 61, § 1º, da Lei de Falências, a decretação da quebra sociedade devedora.

A respeito do tema, veja-se, na doutrina, a lição de Eduardo Secchi Munhoz:

“A Lei divide o processo de recuperação em duas fases distintas: (i) a de negociação e aprovação do plano; e (ii) a de execução e cumprimento do plano, no prazo de até 2 anos. (...) Além da permanência dos órgãos da recuperação em pleno funcionamento assembleia geral de credores, comitê de credores e administrador judicial -, a segunda fase do processo de recuperação caracteriza-se pelo maior rigor dispensado ao eventual descumprimento das obrigações assumidas no plano. Se o inadimplemento ocorrer dentro desse período, a consequência será a convocação da recuperação em falência, independentemente da vontade dos credores cabe ao juiz, de ofício, decretar a falência do devedor nessa hipótese (art. 73, IV), a exemplo do que ocorria no regime anterior da concordata.” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, coords. Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, pp. 302/303, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2007).

Por fim, mister destacar que o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da recuperação judicial, dentro, evidentemente, dos limites da lei.

No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação.



E, considerando que caso verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz deve, inclusive de ofício, convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores, a situação retratada nos autos impõe a convocação da recuperação judicial em falência, consoante a norma do artigo 73 da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, por meio de convocação, **DECRETO** a abertura de falência das empresas recuperandas **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA** (CNPJ: 00.747.013/0001-29), **ORIE TE MARIA MARODIM & CIA. LTDA EPP** (CNPJ: 84.909.514/0001-54; CNPJ: 84.909.514/0004-05; CNPJ: 84.909.514/0005-88 e CNPJ: 84.909.514/0006-69), **MOURÃO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA** (CPF/CNPJ: 04.834.034/0001-32), **MARODIM LOCAÇÃO DE IMÓVEL E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (CPF/CNPJ: 90.862.251/0001-78), **LIMPEZAS, ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA** (CNPJ: 01.419.715/0001-46) e **LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA**. (CPF/CNPJ: 14.296.364/0001-75), situadas nos endereços especificados na petição inicial, tendo como sócios administradores **José Cicero Marodim, Manoel Higino de Carvalho, Oriete Maria Marodim, Fernando José Marodim, Paulo Sergio de Almeida** o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, III, “f”, ambos da Lei nº 11.101/05. Assim, determino:

Nomeio administrador judicial o **Dr. Marins Artiga da Silva**, advogado, que já atuou como administrador judicial na fase da Recuperação;

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fixo o termo legal (artigo 99, II) em **06 de maio de 2012**, o 90º (nonagésimo) dia anterior do pedido de recuperação judicial.

Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III) e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Intime-se o procurador das Recuperandas.

Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (art. 99, VI).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCEPAR para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

Retifique-se a autuação para falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Campo Mourão, 22 de novembro de 2016.

Gabriela Luciano Borri Aranda
Juíza de Direito

